



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Promotoria de Justiça de Sorocaba

Nº MP: 62.0712.0003178/2018-1

Interessado: Conselho Municipal de Educação de Sorocaba

**ARQUIVAMENTO**

**Vistos,**

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) instaurado, em 26 de junho de 2018, com o fim de instrumentalizar o acompanhamento do Edital de Chamamento Público SEDU n.º 01/2018 do Município de Sorocaba, que tem por objeto qualificar organizações na área da Educação, a fim de firmarem contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de educação no Município de Sorocaba.

O procedimento foi instaurado em virtude da impugnação do edital pelo Conselho Municipal de Educação de Sorocaba - CMESO, que já solicitava a anulação do edital com objetivo de realizar o credenciamento de organizações sociais na área de educação em virtude da ausência de prévia consulta do órgão colegiado, o qual possui funções e poderes deliberativos na área da educação.



569

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª Promotoria de Justiça de Sorocaba**

No curso do acompanhamento, noticiou o CMESO que se preocupava com as organizações sociais qualificadas através de edital, eis que nenhuma delas contava com objeto social principal a área da educação, sendo elas organizações voltadas à saúde.

Analisando os editais publicados pela Secretaria de Educação, máxime no que atine à qualificação das organizações sociais, esta Promotora de Justiça entendeu por bem expedir recomendação ao Sr. Secretário Municipal de Ensino e ao Sr. Prefeito Municipal, aconselhando-os a anular/revogar os editais SEDU 01/18 e 03/08 (fls. 479/484). Outrossim, recomendou-se que, após a anulação dos referidos editais, caso nova qualificação fosse feita, fosse observada a necessidade de as organizações apresentarem sua qualificação técnica na área objeto do contrato, sem prejuízo, evidentemente, de se atentarem as demais exigências legais e constitucionais, objetivando a eficiência da contratação e o não prejuízo à educação municipal.

A fls. 531, informou a Municipalidade que a recomendação expedida estava sendo acolhida em sua integralidade.

Eis a síntese do necessário.

No decorrer do procedimento administrativo de acompanhamento, foi constatada uma futura e eventual lesão a interesses coletivos, posto que no edital de qualificação das organizações sociais publicado pela Prefeitura Municipal não previa exigência técnica mediante experiência comprovada na área objeto do contrato de gestão.

J



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Promotoria de Justiça de Sorocaba

E não é só. Viu-se que nenhuma das cinco organizações qualificadas tinha dentro o objeto-principal à prestação de serviços educacionais.

Todavia, visando assegurar a qualidade na prestação do serviço educacional, expediu-se recomendação, com o fim de invalidar os atos anteriormente praticados e, para nova qualificação, fosse observada na contratação a capacidade técnica das organizações sociais.

Com as informações trazidas pelo Secretário de Educação, bem como por meio dos documentos encartados a fls. 531/556, viu-se que, de fato, estão sendo devidamente cumpridas as recomendações expedidas por esta Promotoria de Justiça, revogando-se os atos de qualificação das organizações sociais e de seu chamamento para a administração escolar.

Iniciou-se, a seguir, o credenciamento das organizações da sociedade civil, interessadas em parceria com o poder público, através de termo de colaboração, para implantação dos centros de educação infantil, com amparo na lei 13019/2014, instrumento diverso do que se pretendia implantar com o chamamento de O.S.

Ante o exposto, por não vislumbrar outra providência a ser adotada, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente feito, e mais, considerando que se juntou aos autos peças de informação, determino a imediata remessa dos autos originais ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Promotoria de Justiça de Sorocaba

para reexame obrigatório, em cumprimento do disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985, observando-se o prazo máximo de 03 (três) dias.

Outrossim, notifique-se o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba acerca desta determinação.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

*Cristina Palma*  
**CRISTINA PALMA**  
Promotora de Justiça